



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 25/2024 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 24ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 13/06/2024**

2.

3. Aos 13 (três) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 24ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O membro Paulo Otoni Ribeiro, por motivo de estar em gozo de férias não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202400029001505 – Interessado: Município de Santa Rosa de Goiás - Auto de infração nº 43.357 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 547/2024 (60840290) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.357, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.357 (58542538).

8.

9. 2.2. Processo nº 202400029001007– Interessado: Estrela de Minas Transporte e Turismo Ltda. - Auto de infração nº 43.240 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 549/2024 (60840305) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.240, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o

Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.240 (57292279).

10.

11. 2.3. Processo nº 202400029001766 – Interessado: Kesia Severo Resio de Souza - Auto de infração nº 43.452 - Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 548/2024 (60840314) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.452, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.452 (59137819).

12.

13. 2.4. Processo nº 202400029001827 – Interessado: José Pedro da Silva - Auto de infração nº 43.460 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 551/2024 (60840306) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.460, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.460 (59217111).

14.

15. 2.5. Processo nº 202400029000998 – Interessado: Istefane Oliveira de Freitas - Auto de infração nº 43.218 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 554/2024 (60840308) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.218, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.218 (57270315).

16.

17. 2.6. Processo nº 202400029001623 – Interessado: J G Transporte e Turismo Eireli - Auto de infração nº 43.413 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 550/2024 (60840317) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.413, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.413 (58737719).

18.

19. 2.7. Processo nº 202400029001316 – Interessado: MS Locação e Serviços – Eireli - Auto de infração nº 43.314 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 552/2024 (60840321) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.314, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art.

51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.314 (58012693).

20.

21. 2.8. Processo nº 202400029001515 – Interessado: Município de Britania - Auto de infração nº 43.356 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 553/2024 (60840324) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.356, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.356 (58493712).

22.

23. 2.9. Processo nº 202400029001349 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda - Auto de infração nº 43.330 – Art. 20, Inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. O relator fez a leitura de seu Relatório nº 486/2024 (60378178) e considerando a regularidade do auto de infração nº 43.330, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 43.330 (58155606).

24.

25. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

26.

27. 3.1. Processo nº 202400029000860 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.182 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 540/2024 (60830877), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.182, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 86/2024 (60966508) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.182, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.182 (57028169).

28.

29. 3.2. Processo nº 202400029000674 – Interessado: Real Maia Transportes Terrestres Eireli – EPP - Auto de infração nº 43.168 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 539/2024 (60829807), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.168, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26

c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 87/2024 (60967192) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.168, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.168 (56730813).

30.

31. 3.3. Processo nº 202400029000487 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.089 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 538/2024 (60828686), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.089, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 88/2024 (60967569) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.089, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.089 (56315471).

32.

33. 3.4. Processo nº 202400029000517 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.098 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 537/2024 (60828113), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.098, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 89/2024 (60967936) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.098, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.098 (56360860).

34.

35. 3.5. Processo nº 202400029000413 – Interessado: City Tour Transportes Turísticos Ltda – EPP - Auto de infração nº 43.069 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 536/2024 (60827880), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.069, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 90/2024 (60968257) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.069, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.069 (56113233).

36.

37. 3.6. Processo nº 202400029000271 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.047 – Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 535/2024 (60827583), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.047, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 91/2024 (60968599) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.047, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.047 (55810516).

38.

39. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

40.

41. 4.1. Processo nº 202400029000470 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.085 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. O relator fez a leitura de seu relatório nº 476/2024 (59930013), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.085 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 92/2024 (60973853) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.085 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.085 (56248920).

42.

43. 4.2. Processo nº 202400029000629 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.119 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 477/2024 (59949399), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.119, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 93/2024 (60978514) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.119, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.119 (56622493).

44.

45. 4.3. Processo nº 202400029000508 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.091 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 468/2024 (59747897), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.091, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro

Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 94/2024 (60987842) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.091, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.091 (56352154).

46.

47. 4.4. Processo nº 202300029006064 – Interessado: Viação Montes Belos Ltda. - Auto de infração nº 42.981 – Art 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 276/2024 (58485768), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.981, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 95/2024 (61021369) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.981, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.981 (54800204).

48.

49. **Item 5. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

50.

51. 5.1. Processo nº 202300029004943 – Interessado: 3DOIS1 Transportes e Tecnologia Ltda. - Auto de infração nº 42.587 – Art. 77, Inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 475/2024 (59890475), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.587, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Acrescente-se a isso que a defesa não deve ser conhecida, por não atender a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 96/2024 (61029524) e constatou que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o parágrafo único, art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela manutenção do auto nº 42.587. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.587 (52697789).

52.

53. 5.2. Processo nº 202300029002787 – Interessado: Município de Turvelândia. - Auto de infração nº 42.122 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 562/2024 (61032918), com voto favorável à homologação do auto de infração nº 42.122, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que constados autos, votaram

pela homologação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 97/2024 (61038816) e considerando a regularidade do auto de infração nº 42.122, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 42.122 (48798231).

54.

55. 5.3. Processo nº 202300029004492 – Interessado: Projecta Serviços e Comércio Ltda. - Auto de infração nº 42.508 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 557/2024 (60963661), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.508, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 98/2024 (61041802) e verificou que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o parágrafo único, art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 42.508 (51886353).

56.

57. 5.4. Processo nº 202300029005010 – Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda. - Auto de infração nº 42.651 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 556/2024 (60963561), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.651, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Acrescente-se a isso que a defesa não deve ser conhecida, por não atender a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 99/2024 (61043449) e verificou que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.651 (52793354).

58.

59. 5.5 – Processo nº 202300029005025 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.653 – Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 318/2024 (58854499), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.653, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 101/2024 (61127319) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal

para anular o auto nº 42.653, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 42.653 (52814055).

60.

61. **Item 6: Encerramento:**

62.

63. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 24ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 13 de junho de 2024.

64.

65. Gilvan do Espírito Santo Batista

66. Coordenador

67.

68. Adriana Rosaura de Castro Batista Andrea Bonanato Estrela

69.

70. Paulo Henrique Oliveira Marques

71.

72. Terezinha de Jesus Assis Bueno

73. Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 14/06/2024, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 14/06/2024, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 17/06/2024, às 11:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 17/06/2024, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 01/07/2024, às 15:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61317665** e o código CRC **AA983A3E**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 61317665